

6º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

APONTAMENTOS ACERCA DA CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS NO ÂMBITO DO PRÉ-SAL

AUTORES:

ALVES, Victor Rafael Fernandes Alves; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de.

INSTITUIÇÃO:

UFRN

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 6º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás- 6º PDPETRO, realizado pela Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás-ABPG, no período de 09 a 13 de outubro de 2011, em Florianópolis-SC. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 6ºPDPETRO.

APONTAMENTOS ACERCA DA CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS NO ÂMBITO DO PRÉ-SAL

Abstract

This writing has as the central object the onerous assignment of exploration rights in areas not provided in the Pre-salt, under Law No. 12.276/10. The methodology is theoretic-descriptive, based on literature research and documents. Presents a brief analysis about the pre-salt. It outlines the essential elements of the legal institution of the assignment, into the analysis of the onerous assignment of exploration rights in an area not granted of the Pre-salt, punctuating the economic-financial content of the contract, the possibility of revision, as well the temporal limitation imposed. The results confirmed the legality of the institute, since continues the monopoly of the Union on the activities related to oil and natural gas and other hydrocarbon fluids.

Keywords: Pre-salt. Onerous assignment of rights. Constitutionality.

1 Introdução

No Brasil, desde 1997, a exploração de petróleo e gás natural é pautada no regime de concessão. Esse modelo, que foi instituído pela Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), decorreu da “flexibilização” do monopólio natural da União, a partir da Emenda Constitucional nº 09/95 (EC nº 09/95). A escolha do mesmo se deu por razões eminentemente técnicas, observando-se o nosso alto risco exploratório no tocante ao modelo geológico apresentado.

Passados dez anos da instituição do regime de concessão, em que pese a sua consolidação, a descoberta da mais nova província petrolífera cognominada Pré-sal, no ano de 2007¹, foi o suficiente para a abertura de novas discussões sobre o marco regulatório no setor de petróleo e gás. Isto porque, em que pesem os desafios tecnológicos, percebeu-se que o risco exploratório é pequeno, ou seja, a certeza geológica da prospecção indica um grande e promissor reservatório, de excelente qualidade. O óleo do Pré-sal, além de leve, já que possui alto API², tendencialmente, detém viabilidade econômica.

Assim, como anterior modelo, pautado no alto risco exploratório, não se amolda ao risco exploratório presente no Pré-sal que, como dito acima, é diminuto, haja vista, as promissoras jazidas e a excelente qualidade do óleo. Por esta razão e por outras subsidiárias e de cunho eminentemente político, as quais dispensam-se referências, fora desencadeado o debate para alteração do nosso marco regulatório, a começar da edição da Resolução nº 6, de 8 de novembro de 2007³, editada pelo

¹ Em novembro de 2007, a PETROBRAS anunciou a descoberta de óleo em um poço perfurado no “bloco BM-S-11”. Este, por sua vez, situa-se no horizonte Pré-sal, em particular, no prospecto “Tupi”, na bacia de Santos, tendo, conforme informação da estatal a época, um volume de “reservas” entre cinco a oito bilhões de barris.

² É uma escala medida em graus que foi desenvolvida pelo *American Petroleum Institute* (API). Trata-se de uma forma de expressar a densidade relativa de um óleo ou derivado. Ela varia inversamente à densidade relativa, isto é, quanto maior a densidade relativa, menor o grau API. O grau API é maior quando o petróleo é mais leve. Petróleos com grau API maior que 30 são considerados leves; entre 22 e 30 graus API, são médios; abaixo de 22 graus API, são pesados; com grau API igual ou inferior a 10, são petróleos extrapesados. Quanto maior o grau API, maior o valor do petróleo no mercado.

³ Art. 4º. *Determinar ao Ministério de Minas e Energia, que avalie, no prazo mais curto possível, as mudanças necessárias no marco legal que contemplem um novo paradigma de exploração e produção de petróleo e gás natural, aberto pela descoberta da nova província petrolífera, respeitando os contratos em vigor.*

Conselho de Política Energética Nacional (CNPE), passando pelos Projetos de Leis⁴ encaminhados pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional, que culminou, ao que nos interessa, na promulgação da Lei nº 12.276/2010. Com efeito, é neste cenário que se insere o presente trabalho, que tem por objeto analisar a cessão onerosa de direitos em áreas não concedidas no Pré-sal. Por último, ressalte-se que esse ensaio irá se ater a metodologia do tipo teórico-descritiva, pautada em pesquisa bibliográfica e documental.

2 Breves considerações sobre o pré-sal

No final de 2007, por meio de resolução, o CNPE tratou sobre a descoberta do Pré-sal, determinando, com suporte na preservação do interesse nacional e na promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) retirasse 41 blocos exploratórios da 9ª Rodada de Licitações, por se situarem nas bacias do Espírito Santo, de Campos e de Santos e, portanto, estarem relacionadas às possíveis acumulações em reservatórios do Pré-sal.

Ademais, o CNPE fixou diretrizes governamentais sobre o marco regulatório do Pré-sal ao determinar a análise imediata pelo Ministério de Minas e Energia (MME) de mudanças necessárias no marco legal que contemplem um novo paradigma de exploração e produção de petróleo e gás natural, aberto pela descoberta da nova província petrolífera. A experiência internacional nos revela que os marcos regulatórios são retratos da realidade de cada país. Desta feita, inegável que: fatores políticos, macroeconômicos, setoriais e internacionais, determinam o agir estatal e autorizam, inclusive, a adoção de regimes jurídicos de E&P mistos⁵.

Neste diapasão, diante da descoberta do Pré-sal não podia o Brasil se encurvar ao mercado das especulações, a ponto de deixar de revisar e aperfeiçoar o marco regulatório da IPGN nacional, visto que, conforme assentado acima, o risco exploratório na área em questão é baixo ou quase nulo e as previsões em torno da viabilidade econômica do óleo e do gás dela extraído são as melhores possíveis, sendo, talvez, a chance única do nosso país pagar a sua enorme “dívida social”, mediante aproveitamento dos recursos oriundos da exploração do Pré-sal para investimento em setores como saúde, educação, habitação, previdência, entre outros.

3 Apontamentos jurídicos sobre a Cessão Onerosa prevista na Lei nº 12.276/10

Sob o viés juspublicista, o instituto enquadra-se como contrato administrativo, espécie dos contratos da Administração. Em consonância com o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 12.276/10 fixou a possibilidade da celebração de ajuste entre a União e a PETROBRAS, ou seja, entre pessoas jurídicas que integram à Administração Federal, prevendo a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e vantagens recíprocas, com a persecução do bem comum.

⁴ PL nº 5.938/09 (*Dispõe sobre o regime de partilha de produção no Pré-sal e áreas estratégicas*); PL nº 5.939/09 (*Dispõe sobre a autorização da criação da Pré-Sal Petróleo S/A – PPSA*), que aprovado fez surgir a Lei nº 12.302/10; PL nº 5.940/09 (*Dispõe sobre a criação do fundo social*); e, PL nº 5.941/09 (*Dispõe a autorização de cessão onerosa de E&P, inclusive o produto da lavra, da União para a Petrobrás, e àquela subscrever ações desta*), que aprovado fez surgir a Lei nº 12.276/10.

⁵ BRASIL. Relatório da etapa “A” do grupo de trabalho MME/EPE: Aspectos conceituais dos sistemas regulatórios de exploração e produção de petróleo e gás natural e a experiência internacional. Rio de Janeiro, 2008, p. 101-106.

Para que não bastasse a referência na própria lei⁶, reforça a condição de contrato administrativo do instituto aludido à observância pelo legislador de caracteres, como: o formalismo na consolidação do vínculo jurídico; a comutatividade, ou seja, a certeza do objeto da contratação, associado à equivalência entre a prestação e a contraprestação⁷; a bilateralidade e a onerosidade, ao se referir à instituição de obrigações e vantagens recíprocas entre a União e a PETROBRAS; e, a confiança existente entre as partes (*intuitu personae*).

Por oportuno, saliente-se que o fato da contratante e da contratada (incisos XIV e XV do art. 6º, da Lei nº 8.666/93) – União e PETROBRAS – enquadrarem-se como “pessoas administrativas”, embora com personalidades jurídicas distintas, desencadeia uma mitigação das cláusulas exorbitantes comumente aplicadas aos contratos administrativos⁸. Esse fenômeno se encontra presente nas cláusulas legais que estabelecem o conteúdo obrigacional mínimo da cessão onerosa (art. 2º, incisos I a V, e parágrafo único, da Lei nº 12.276/10).

No caso em apreço, o contrato de cessão onerosa de direitos exploratórios foi escolhido pelo Estado monopolista como forma de exploração sem competição nas áreas integrantes do Pré-sal, que ainda não foram concedidas. Assim, o planejamento na extração dos bens estratégicos e importantes para o desenvolvimento do Brasil, inicialmente, adere ao princípio do interesse nacional com a contratação direta da PETROBRAS pela União.

Ao instituir a cessão onerosa, a própria lei prevê algumas cláusulas gerais ou mínimas que devem integrar o arcabouço jurídico-obrigacional do título. Assim, fixa o legislador que deve, no mínimo, existir cláusula que identifique a área – o bloco exploratório cedido –, delimitando-o geograficamente. Ademais, o legislador cuidou em limitar a eficácia da cessão ao volume de até 5 bilhões de barris equivalentes de petróleo (*boe*), assentando, ainda, que o contrato deve esclarecer os valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução, o índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra nas áreas não concedidas no Pré-sal.

Sendo o contrato classificado como bilateral e oneroso, presume-se que dele decorrem obrigações e vantagens patrimonial para ambas as partes. Logo, deve constar no instrumento o valor do bem cedido, isto é, dos direitos exploratórios, e as condições do pagamento por parte da PETROBRAS por *boe* que, prioritariamente, deve ser realizado mediante títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados em valor de mercado. Outrossim, a lei ainda exige que o instrumento de cessão e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do CNPE, devendo constar no bojo da cessão, variáveis, como: os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

⁶ Art. 1º. [...].

§ 1º A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no *caput*.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

[...]

III - valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no *caput* do art. 1º;

[...]

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

⁷ Pagamento da PETROBRAS em títulos da dívida pública mobiliária federal e compensação financeira na espécie *royalties*, em caso de produção (§ 3º, do art. 1º, e art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.276/10).

⁸ Alteração e rescisão unilateral do contrato, fiscalização da execução do contrato, aplicação de sanções, etc.

Por derradeiro, atente-se que as cláusulas devem ser obrigatoriamente observadas quando da celebração do contrato de cessão onerosa em apreço, contudo, nada impede que a União estipule outras cláusulas objetivando preservar o interesse público. Tanto é verdade que o legislador teve o cuidado de deixar claro que o rol das cláusulas por ele eleitas não é taxativo, conforme se depreende da expressão: “(...) *deverá conter, entre outras*”, prevista no *caput* do art. 2º, da Lei nº 12.276/10.

3.1 Do conteúdo econômico-financeiro

O contrato em questão é oneroso e, por isso, têm o condão de gerar vantagens para ambas as partes. Assim, com a cessão dos direitos exploratórios a PETROBRAS passa a ser titular do produto da lavra, quer seja petróleo, gás natural ou outro hidrocarboneto fluido em até 5 bilhões (art. 176, da CF/88, e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.276/10). A União, por sua vez, receberá em troca o valor do preço do barril⁹ e compensação financeira na espécie *royalties*¹⁰, quando da efetiva produção¹¹.

Diante das características ímpares do setor, para garantir o justo preço do barril a ser pago a União pela PETROBRAS, bem como, o equilíbrio econômico-financeiro do pacto firmado por aqueles, a lei prevê que as negociações e o contrato de cessão onerosa deverão ser subsidiados por laudos técnicos obtidos pela ANP e elaborados por entidades certificadoras independentes, que deverão observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

Neste diapasão, frise-se que o primeiro laudo técnico, para efeito de celebração do primeiro contrato¹² de cessão onerosa, já foi confeccionado. Nele, certificadores independentes concluíram que o valor médio do barril de petróleo do Pré-sal será de US\$ 8,51. Pautada em tal precificação, a União, após reunião do CNPE para deliberar sobre o tema, definiu o valor da cessão onerosa a PETROBRAS no equivalente a 5 bilhões de *boe* em US\$ 42,533 bilhões (R\$ 74,808 bilhões)¹³

3.2 Da revisão

Noutro prisma, tem-se que todo e qualquer contrato administrativo deve ter por premissa básica o equilíbrio econômico-financeiro. Isso significa que deve existir uma relação de adequação

⁹ O barril é uma unidade de medida de petróleo líquido ou cru. Um barril equivalente, em média, a 159 litros.

¹⁰ Diferentemente do regime de concessão, o legislador não optou por cobrar bônus de assinatura, participação especial e pagamento por ocupação ou retenção de área, conforme prevê a Lei do Petróleo.

¹¹ A parcela do valor dos *royalties* que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990/89. Enquanto a que exceder tal percentual será distribuída nos termos do inciso II do art. 49, da Lei nº 9.478/97.

¹² Esse primeiro contrato de cessão onerosa “prevê que a estatal poderá explorar seis áreas petrolíferas, denominadas Sul de Tupi, Florim, Nordeste de Tupi, Sul de Guará, Franco e Entorno de Iara. Franco, que apresenta o maior volume recuperável de petróleo – 3,1 bilhões de barris –, teve o preço do barril estabelecido em US\$ 9,04. O contrato determina que a área denominada Peroba seja utilizada como uma espécie de sobressalente, caso a empresa demonstre a impossibilidade de extrair das seis áreas cedidas os cinco bilhões de barris contratados. O Programa Exploratório Obrigatório previsto no contrato possibilitará um maior conhecimento dessas áreas, devendo ser executado em período de quatro anos, prorrogáveis por mais dois. Após este período, os valores e os volumes poderão ser revistos. A operação prevê que o Conteúdo Local – índice de nacionalização – da fase exploratória seja no mínimo de 37%. Para a fase de desenvolvimento da produção, que concentra a maior parte dos investimentos, a média para todos os blocos deverá ser maior ou igual a 65% de nacionalização. O contrato também obriga a Petrobras investir 0,5% da receita bruta da exploração dessas áreas em pesquisa e desenvolvimento, em parceria com universidades e institutos de pesquisa no país”. (Cf. BRASIL, Ministério de Minas e Energia. Governo define preço médio do barril de petróleo. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque_foto/destaque_0107.html>. Acesso em: 06 set. 2010).

¹³ BRASIL, Ministério de Minas e Energia. Governo define preço médio do barril de petróleo. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque_foto/destaque_0107.html>. Acesso em: 06 set. 2010.

entre o objeto e o preço, *in casu*, entre o volume de óleo cedido e o valor por ele recebido. À luz da cláusula *rebus sic stantibus* essa equação deve ser observada na formação e durante toda a execução do contrato, tendo, inclusive, assento constitucional (inciso XXI, do art. 37 da CF/88).

Assim, qualquer situação que proporcione desequilíbrio ou gere vantagem desproporcional de uma parte frente à outra, como por exemplo: a alteração unilateral do pacto pelo Poder Público, fato imprevisível, fato do príncipe, caso fortuito ou força maior, surge à necessidade de revisão dos valores iniciais do contrato (art. 65, inciso II, alínea “d”, e § 6º, da Lei nº 8.666/93)¹⁴.

No caso da cessão onerosa a lei faz referência à revisão. Isso é lógico porque a remuneração, ou melhor, a vantagem da PETROBRAS não decorre do recebimento de preço público ou tarifa, como ocorre na prestação de serviço que reclama reajuste, mas, sim, da propriedade do produto da lavra. Além disso, o ganho da União emana da produção associada ao valor do óleo no mercado especializado, algo alheio a simples noção de inflação que temos, já que a variação daquele possui liame com fatores múltiplos e globais de indução do preço.

A revisão prevista na Lei nº 12.276/10 (art. 2º, inciso V), ao contrário da visão comum decorrente da Lei nº 8.666/93, visa sempre garantir a lucratividade da União em combate ao ganho descompassado da empresa estatal. Nesse sentido, teve o legislador o zelo de inserir a cláusula legal da revisão mínima quanto ao preço de mercado e a especificação do produto da lavra, sem excluir outras variáveis da revisão, embora seja inegável que há uma dificuldade em se determinar o que deverá ser considerado para efeito daquela¹⁵.

Findando, ressalte-se que acidentes e eventos da natureza não poderão ser levados em conta para efeito de revisão, conforme expressa vedação em lei (parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 12.276/10); outrossim, que a revisão de qualquer cláusula – assim como foi na celebração do contrato –, por envolver conteúdo jurídico-obrigacional e ganho da União, bem como, interesse nacional em torno de bem energético estratégico, deve ser submetida previamente a apreciação do CNPE (parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 12.276/10).

3.3 Da instituição temporária e da limitação da eficácia contratual à produção de *boe* e ao prazo fixado

Um importante aspecto a ser observado no estudo da cessão onerosa é a limitação da sua instituição ao prazo de 12 meses, a contar da publicação da Lei nº 12.276/10¹⁶. Assim, como essa fora publicada no DOU de 30.6.2010, em edição extra, tem-se que a União somente poderá firmar com a PETROBRAS contrato de cessão onerosa de direitos exploratórios sobre áreas não concedidas no Pré-

¹⁴ Reajuste é “uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário”. Ela deve ser expressamente pactuada, do contrário, entende-se que o preço ajustado é fixo e irremovível. Assim, o reajuste deve ser “*prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação*”. Saliente-se, por oportuno, que o reajuste ocorre quando a remuneração do particular que contrata com a Administração decorre do preço público ou tarifa. A revisão, por outro lado, “*deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste*”, por exemplo: alteração unilateral do contrato imposta pelo Poder Público, fatos imprevisíveis (teoria da imprevisão), fato do príncipe, caso fortuito ou força maior, etc. (Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 19ª ed., ver. ampl. e atual até 31/12/2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 182-183).

¹⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Cessão onerosa dos direitos de E&P em áreas do Pré-sal: questões jurídicas sobre a competição no Pré-sal. In: 1º Seminário Brasileiro do Pré-sal, Auditório do MME, Brasília, ago. 2010).

¹⁶ Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei.

sal até 30.6.2011, fato que não é muito salutar dada a exiguidade e o pouco conhecimento técnico do citado ente público sobre as áreas – para não se dizer o desconhecimento –, o que pode implicar em perdas¹⁷.

Outrossim, mesmo que observado o prazo supra referido, a cessão onerosa resta limitada, por completo, a extração máxima de 5 bilhões de boe¹⁸. Desta feita, alcançado esse volume de produção a cessão onerosa perde sua eficácia por força de lei. Portanto, podemos assentar que o regime de E&P em apreço é transitório, fato esse que possibilita que áreas exploradas sob a cessão onerosa possam ser submetidas, *a posteriori*, a regime de competição pelo mercado, conforme decisão do ente monopolista¹⁹.

Noutro giro, faz-se imperioso apontar, ainda, que o contrato de cessão onerosa, embora seja um instrumento do arcabouço regulatório do setor de petróleo e gás natural, em especial, para o Pré-sal, teve a sua eficácia limitada por força de comando legislativo. Neste sentido, o legislador definiu que os efeitos jurídicos de tal contrato, limita-se-á a produção de boe, conforme número fixado quando da celebração, o que indica ser o prazo de vigência contratual determinável; ou a prazo contratual determinado e estipulado pela União. Com efeito, não há vinculação eterna da União na cessão onerosa, vez que alcançado o volume máximo de extração de petróleo, conforme previsto no contrato, e/ou decorrido o prazo de vigência contratual, extingue-se o contrato entre a União e a PETROBRAS.

Conclusões

O Brasil acertou, após descoberta da nova província petrolífera cognominada Pré-sal, em discutir e alterar o marco legal, objetivando sempre operacionalizar e otimizar a exploração da promissora área, haja vista, talvez, a chance única de pagar a sua “enorme dívida social” com os recursos que possam decorrer do Pré-sal. Dando cabo a tal propósito foi editada a lei que, em consonância com o interesse nacional, possibilitou a contratação direta da PETROBRAS para exploração de áreas ainda não concedidas no Pré-sal, em regime de cessão onerosa.

Assentamos que, o setor de petróleo e gás natural ainda se encontra sob o regime de monopólio estatal expresso, não tendo a “flexibilização” capitaneada pela EC nº 09/95 o condão de maculá-lo. Em verdade, o constituinte derivado reformador apenas concedeu poderes ao legislador ordinário para criar, ou não, um ambiente de competição. Com isso, foi instituída a concessão, conforme risco exploratório da época, contudo, ressalte-se, sem embargo do surgimento de outros regimes de E&P por meio de comando legislativo.

Neste diapasão, diante do modelo geológico e da qualidade do óleo do Pré-sal, nada obsta a alteração no marco legal, desde que sob a óptica do ente monopolista e com respeito aos ditames constitucionais. Assim, temos a Lei nº 12.276/10 que instituiu a cessão onerosa para o Pré-sal sem competição no setor. Tal decisão, como visto, não atenta contra a Constituição, sendo uma opção do legislador e, do modo como está arquitetada, conforme supra exposto, certamente atenderá ao desiderato de resguardar a soberania nacional e propiciar financeiramente a exploração do pré-sal.

¹⁷ LIMA, Paulo César Ribeiro. O projeto de lei nº 5.941 e a capitalização da Petrobras. Jus navigandi, Teresina, ano 14, n. 2445, 12 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14495>>. Acesso em: 18 ago. 2010.

¹⁸ Art. 1º [...] § 2º A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

¹⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Cessão onerosa dos direitos de E&P em áreas do Pré-sal: questões jurídicas sobre a competição no Pré-sal. In: 1º Seminário Brasileiro do Pré-sal, Auditório do MME, Brasília, ago. 2010.

Agradecimentos

Agradecemos a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o Mestrado em Direito Constitucional, bem como os financiadores (PRH-ANP/MCT nº. 36 e Petrobras).

Referências

BRASIL, Ministério de Minas e Energia. Governo define preço médio do barril de petróleo. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque_foto/destaque_0107.html>. Acesso em: 06 set. 2010.

_____. Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75184.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2010.

_____. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2008.

_____. Relatório anual 2007. Petrobras: Rio de Janeiro, 2007, p. 6-11. Disponível em: <http://www2.petrobras.com.br/ri/port/ConhecaPetrobras/RelatorioAnual/pdf/RelatorioAnual_2007.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2010.

_____. Relatório da etapa “A” do grupo de trabalho MME/EPE: Aspectos conceituais dos sistemas regulatórios de exploração e produção de petróleo e gás natural e a experiência internacional. Rio de Janeiro, 2008.

_____. Decreto Federal nº 2.705, de 03 de agosto de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2008.

_____. Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1977. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª ed. ver., ampl. e atual. até 31/12/2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LIMA, Paulo César Ribeiro. O projeto de lei nº 5.941 e a capitalização da Petrobras. Jus navegandi, Teresina, ano 14, n. 2445, 12 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14495>>. Acesso em: 18 ago. 2010.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Cessão onerosa dos direitos de E&P em áreas do Pré-sal: questões jurídicas sobre a competição no Pré-sal. In: 1º Seminário Brasileiro do Pré-sal, Auditório do MME, Brasília, ago. 2010.

OLIVEIRA, Daniel Almeida de. O novo marco regulatório das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. O caso pré-sal. Jus navegandi, Teresina, ano 14, n. 2399, 25 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14243>>. Acesso em: 18 ago. 2010.

VIEGAS, Paulo R. A. O novo marco regulatório do petróleo: a cessão onerosa de direitos exploratórios à Petrobras – PLC nº 08, de 2010 (PL nº 5.941, de 2009, na origem). In: Seminário apresentado no dia 08/04/2010. Disponível em: <www.senado.gov.br/.../SEMINARIOS%5CViegasDireitosExploratorios.ppt>. Acesso em: 16 jul 2010.